



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 44000.001396/2006-81
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2803-003.936 – 3ª Turma Especial
Sessão de 04 de dezembro de 2014
Matéria CESSÃO DE MÃO DE OBRA: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.
ÓRGÃO PÚBLICO.
Embargante HOSPITAL MUNICIPAL ODILON BEHRENS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/1995 a 28/02/1996

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO.

Constatada a possível existência de obscuridade, omissão ou contradição no Acórdão exarado pelo CARF correto o acolhimento dos embargos de declaração visando sanar o questionamento apontado.

Esclarecidas as alegações do contribuinte quanto às possíveis contradições e omissões.

Mantida a decisão embargada sem efeitos modificativos.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, nos termos do voto do relator, para esclarecer as alegações da embargante quanto às possíveis contradições e omissões, mantendo o resultado da decisão embargada.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Oseas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Eduardo de Oliveira, Fabio Pallaretti Calcini e Ricardo Magaldi Messetti.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração contra o Acórdão 2803-003.554 – 3ª Turma Especial, Segunda Seção de Julgamento, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, interposto por Hospital Municipal Odilon Behrens contra a Fazenda Nacional, alegando contradição e omissão, nos termos:

- há contradição e omissão quanto à alteração legislativa e responsabilidade solidária. Não pode ser atribuída à embargante a responsabilidade solidária sob o argumento de que não comprovou a elisão de sua responsabilidade solidária. O TRF 1ª Região decidiu que a exigência de créditos da Administração Pública somente pode ser procedida quando realizada a prévia ação fiscal na prestadora dos serviços contratados (empresa EMASER), o que não ocorreu no presente caso;

- a responsabilidade solidária do contratante somente passou a produzir efeitos a partir de 01/02/1999 com a redação dada pelo art. 31 da Lei 8.212/91 pela Lei 9.711/1998, e o crédito fiscal é referente a 09/1995 a 02/1996;

- há contradição e omissão quanto ao pedido de apresentação dos documentos da empresa prestadora EMASER. Foi negado acesso aos documentos da empresa EMASER pelo INSS. Houve omissão em relação a justificativa da embargante quando salientou que o lançamento fiscal é de valor elevado, que a embargante é hospital municipal e que exerce função essencial, relevante e coletivo, e se não tivesse acesso aos documentos se estaria lesando os próprios administrados;

- houve omissão em relação ao art. 1º, inciso II do Decreto 6.932/09, que dispõe sobre o compartilhamento de informações entre os órgãos da administração pública. O art. 2º também estabelece que os órgãos que necessitarem de documentos comprobatórios de regularidade de situação que constem em base de dados oficial deverão obtê-los diretamente no respectivo órgão. Logo não justificativa para a receita federal negar à embargante acesso aos documentos fiscais da EMASER que dizem respeito à lançamento fiscal;

- por fim, requer o acolhimento dos embargos para sanar as contradições e omissões, dando efeito modificativo a julgado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

Trata-se de embargos de declaração tempestivo em razão da embargante supracitada alegar contradição e omissão do Acórdão guerreado.

O Regimento Interno do CARF, Portaria MF/GM 256, de 22 de junho de 2009, prevê no art. 65 e seguintes o manejo de embargos declaratórios contra seus julgados que restarem omissos, obscuros ou contraditórios em algum de seus termos, sendo estes os requisitos indeclináveis para seu acatamento.

Assim sendo, reconhece-se os embargos do contribuinte no sentido de se analisar e esclarecer suas razões.

Quanto à decisão embargada tem-se:

Voto

(...)

A NFLD 35.710.650-4/1999 foi desmembrada do processo original (NFLD 32.667.641-4/1999) por determinação da 2ª CAJ do CRPS, decisão nº 0122, de 24/05/2004 (fls. 3 e 21/22, 28/29).

Conforme consulta no e-processo em 29/07/2014, o processo original nº 36366.2028/2003-31 (NFLD 32.667.641-4/1999), com levantamento CA – Caracterização Autônomo, encontra-se distribuído para julgamento na 1ª Turma Ordinária, 3ª Câmara do CARF.

Consulta e-processo em 29/07/2014:

36366002028200331-D-28/11/2007-16.692.121/0001-81-HOSPITAL.. -LANÇAMENTO-N-NOTIFICACAO FISCA..-1ºTO/3ªCÂMARA/..-Para Relatar-ADRIANO GONZALES SIL..-CONFIRMADO Assim sendo, o pedido de revisão de acórdão da Fazenda Nacional (GEXBHZ/Divisão de Arrecadação), os argumentos do contribuinte apresentados nas contrarrazões ao pedido de revisão de Acórdão e o recurso contra a decisão da 2ª CAJ do CRPS serão analisados, somente, quanto à responsabilidade solidária do contribuinte Hospital Municipal em relação a prestadora de serviços de cessão de mão de obra: EMASER.

O lançamento fiscal em epígrafe se refere ao período de 09/95 a 02/96, levantamento NF – Notas Fiscais, que teve como fato gerador as importâncias pagas à empresa prestadora de serviços EMASER, sem demonstração da ocorrência da elisão da responsabilidade solidária, nos termos do art. 31 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 9.032 de 28/04/95.

Art. 31. O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes desta lei, em relação aos serviços a ele prestados, exceto quanto ao disposto no art. 23.

§ 1º Fica ressalvado o direito regressivo do contratante contra o executor e admitida a retenção de importâncias a este devidas para a garantia do cumprimento das obrigações desta lei, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º Entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos relacionados direta ou indiretamente com as atividades normais da empresa, tais como construção civil, limpeza e conservação, manutenção, vigilância e outros, independentemente da natureza e da forma de contratação. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

§ 3º A responsabilidade solidária de que trata este artigo somente será elidida se for comprovado pelo executor o recolhimento prévio das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados incluída em nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços executados, quando da quitação da referida nota fiscal ou fatura. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.1995).

§ 4º Para efeito do parágrafo anterior, o cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento e guia de recolhimento distintas para cada empresa tomadora de serviço, devendo esta exigir do executor, quando da quitação da nota fiscal ou fatura, cópia autenticada da guia de recolhimento quitada e respectiva folha de pagamento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95).

*RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ÓRGÃO PÚBLICO
Com a publicação em 24 de novembro de 2006 no DOU do Parecer nº AGU/MS-08/2006 adotado pelo Advogado-Geral da União e aprovado pelo Presidente da República, toda a Administração Federal está vinculada ao cumprimento da tese jurídica nele fixada, conforme previsão nos artigos 40 e 41 da Lei Complementar nº 73/1993.*

Do referido Parecer infere-se o seguinte: entre a vigência do Decreto-Lei 2.300/86, até a Lei 9.032/1995, a Administração Pública não responde solidariamente, em nenhuma hipótese, pelas contribuições previdenciárias. Os artigos 30, VI, e 31 da Lei de Custeio (Lei 8.212/91) são inaplicáveis ante a norma específica referente a licitações e contratos públicos (Decreto-Lei 2.300/86 e Lei 8.666/93).

Com a entrada em vigor da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, que conferiu nova redação ao parágrafo 2º do art. 71 da Lei 8.666/93; há remissão expressa somente ao art. 31 da Lei de Custeio, porém, sem alteração do caput e do parágrafo 1º. Desse

modo, a responsabilidade solidária prevista no art. 30, VI, da Lei de Custeio, que trata de obra de construção civil, continuaria inaplicável à Administração Pública.

Nesse sentido é o disposto no caput e no §1º do art. 71 da Lei 8.666/93, nestas palavras:

Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato.

§ 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos referidos neste artigo, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e uso das obras e edificação, inclusive perante o Registro de Imóveis.

Todavia, o lançamento fiscal em epígrafe não trata de obra de construção civil, mas de cessão de mão de obra.

Por sua vez, o disposto no art. 31 da Lei de Custeio (responsabilidade solidária na cessão de mão de obra) somente é aplicável a partir da vigência do novo parágrafo 2º do art. 71 da Lei 8.666/93, na redação conferida pela Lei 9.032/1995, e até 31/01/1999 (quando passa a vigor a retenção de 11% - a partir de 01/02/99), conforme a Lei 9.711/1998, nestas palavras:

§ 2º A Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (redação dada pela Lei nº 9.032/95).

Destarte, não se sustenta o argumento do contribuinte de que o §2º do art. 71 da Lei 8.666/93 estabelece que a inadimplência do contratado não transfere à administração pública a responsabilidade pelo seu pagamento. A nova redação do §2º do art. 71 da Lei 8.666/93, dada pela Lei 9.032/95, estabelece exatamente a responsabilidade solidária do ente público nos encargos previdenciários não comprovados ou recolhidos pelo prestador de serviço de mão de obra, nos termos do art. 31 da Lei 8.212/91 (redação dada pela Lei 9.032/95).

Uma vez que o presente lançamento foi baseado na responsabilidade solidariedade em razão do art. 31, §§ 1º, 3º e 4º, da Lei de Custeio (Lei 8.212/91), correto o lançamento fiscal pela falta de comprovação do contribuinte da elisão de sua responsabilidade solidária.

O contribuinte não comprovou a retenção de importâncias para a garantia do cumprimento das obrigações previdenciárias, nem o recolhimento prévio das contribuições sociais dos segurados vinculadas às notas fiscais de serviços da prestadora de cessão de mão de obra, tampouco apresentou as respectivas folhas de pagamento e guias de recolhimento referente aos serviços executados, conforme estabelecido no art. 31 e parágrafos da Lei 8.212/91.

Desse modo, não há que se falar que a responsabilidade subsidiária só se aplica para empresa tomadora de serviço que não seja estatal (EM 331 do TST).

O art. 31 da Lei 8.212/91 trata da responsabilidade solidária, não comportando benefício de ordem. É dever do tomador do serviço comprovar a retenção, ou recolhimento prévio, para se elidir da responsabilidade solidária.

Assim, não justifica o requerimento do contribuinte para que o INSS apresente documentos em relação à empresa EMASER, no período fiscalizado, para apuração do recolhimento ou não dos valores devidos, evitando-se possível pagamento em duplicidade. A obrigação de apresentar os recolhimentos específicos das contribuições previdenciárias referente a serviços de cessão de mão de obra é do tomador do serviço, na forma do art. 31 da Lei 8.212/91.

A Alegação da possibilidade da prestadora do serviço ter efetuado o pagamento das contribuições sem a comprovação nos autos não é suficiente para a desconstituição do lançamento fiscal.

Ocorrendo informação ou apresentação deficiente de documentos solicitados pela fiscalização, o INSS e a Receita Federal podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo ao contribuinte o ônus da prova em contrário, nos termos do § 3º do art. 33 da Lei 8.212/91.

No mesmo sentido é a decisão, por unanimidade, da 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ, Processo MC 200900543707MC/2009, que entende ser cabível a responsabilidade solidária da Administração Pública nas hipóteses de contratos de prestação de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, nos termos do art. 71, § 2º, da Lei 8.666/93 e do art. 31 da Lei 8.212/91. São os transcritos, in fine:

Processo MC 200900543707MC - MEDIDA CAUTELAR – 15410, Relator (a) LUIZ FUX, Sigla do órgão STJ, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA. Fonte DJE DATA:08/10/2009 PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRATO ADMINISTRATIVO CELEBRADO PARA A CONSECUÇÃO DE OBRA PÚBLICA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPREITEIRAS. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. ARTIGO 71, § 2º, DA LEI 8.666/93 (REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.032/95). ARTIGOS 30, VI, E 31, DA LEI 8.212/91. ALEGADA DIFERENÇA ENTRE CONTRATO DE OBRA PÚBLICA (EMPREITADA TOTAL) E CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MEDIANTE CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. CONSTRUÇÃO CIVIL. DONO DA OBRA E CONSTRUTOR OU EMPREITEIRO. SUBSTITUTOS TRIBUTÁRIOS. RESPONSABILIDADE

SUBSIDIÁRIA (SÚMULA 126/TFR - ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CRFB/88). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA (CRFB/88 ATÉ A LEI 9.711/98). RESPONSABILIDADE PESSOAL DO TOMADOR DO SERVIÇO DE EMPREITADA DE MÃO-DE-OBRA (LEI 9.711/98).

1.

21. A doutrina do tema afirma que: "Relativamente aos contratos de empreitada de mão-de-obra, a Lei 9.711/98 submete expressamente ao regime de substituição tributária do art. 31, da Lei 8.212/91, de modo que, mesmo que não se trate, efetivamente, de um contrato típico de cessão de mão-de-obra, resta abrangido pelo novo regime. Quanto aos demais contratos atinentes à construção civil, apenas haverá submissão à retenção se configurada efetiva cessão de mão-de-obra. Do contrário, aplicável será apenas a solidariedade prevista no art. 30, VI, da Lei 8.212/91" (Leandro Paulsen, in "Direito Tributário- Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência", 8ª ed., Ed. Livraria do Advogado e Escola Superior da Magistratura Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006, pág. 1.033). (...)" (EREsp 446.955/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09.04.2008, DJe 19.05.2008) 5. In casu, verifica-se a existência de peculiaridade (o contratante da obra é a Administração Pública) e a plausibilidade, prima facie, dos argumentos formulados no recurso especial, notadamente aquele que pugna pela violação do artigo 71, § 2º, da Lei 8.666/93 (com a redação dada pela Lei 9.032/95), uma vez que: (i) "a responsabilidade da Administração Pública por débitos previdenciários limita-se ao contrato de prestação de serviços/cessão de mão-de-obra, sendo inaplicável ao contrato de obra pública"; (ii) "a Lei 9.032/95, dando nova redação ao art. 71, § 2º, da Lei 8.666/93, não instituiu a responsabilidade do Poder Público em relação a débitos previdenciários para todas as espécies de contratos celebrados, mas apenas para aqueles que tivessem por objeto a prestação de 'serviços executados mediante cessão de mão-de-obra', visto que a nova redação faz expressa remissão ao art. 31, da Lei nº 8.212/91, que cuida desta espécie de contrato"; (iii) "no contrato de obra pública, o Poder Público, na condição de dono da obra, tem como única obrigação básica a de pagar o preço, sem interferir no gerenciamento dos empregados da contratada, que sequer atuam nas dependências da Administração"; (iv) "tal não ocorre no contrato de prestação de serviços mediante cessão de mão-de-obra, em que as atividades normais da Administração, outrora desempenhadas por servidores públicos efetivos, passam a ser realizadas de forma contínua por empregados de empresa contratada pelo Poder Público, em geral nas próprias dependências da Administração, o que faz com que esta gerencie diretamente o desempenho laboral"; (v) a Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST nº 331 é no sentido de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto

àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)"; por sua vez, a Orientação Jurisprudencial do Tribunal Pleno do TST nº 191 consigna que, "diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora"; e (vi) "seja do ponto de vista da literalidade do disposto no art. 71, § 2º, na redação dada pela Lei 9.032/95, que faz expressa remissão ao art. 31, da Lei 8.212/91, seja do ponto de vista da interpretação histórica e teleológica deste dispositivo, combinado com o disposto no art. 30, inciso VI, da mesma lei, a única conclusão possível é aquela segundo a qual a atribuição da responsabilidade por débitos previdenciários ao Poder Público restringiu-se aos contratos de prestação de serviços mediante cessão de mão-de-obra, de sorte que é incabível a responsabilização da Administração Pública nas hipóteses de contratos que tiverem por objeto a realização de obra pública, cuja previsão encontra-se no art. 30, inciso VI, da Lei 8.212/91". 6.

*Data da Decisão 03/09/2009, Data da Publicação 08/10/2009
CONCLUSÃO Pelo exposto, voto em acolher os embargos da Fazenda Nacional (GEXBHZ/Divisão de Arrecadação) e dar provimento para manter os valores constantes da notificação NFLD 35.710.650-4/1999.*

Consta da decisão embargada (fls. 172/181) que o lançamento fiscal se refere ao período de 09/95 a 02/96, levantamento NF – Notas Fiscais, que teve como fato gerador as importâncias pagas à empresa prestadora de serviços EMASER, sem demonstração da ocorrência da elisão da responsabilidade solidária, nos termos do art. 31 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 9.032 de 28/04/95.

Lei 8.212/91

Art. 31. O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes desta lei, em relação aos serviços a ele prestados, exceto quanto ao disposto no art. 23.

§ 1º Fica ressalvado o direito regressivo do contratante contra o executor e admitida a retenção de importâncias a este devidas para a garantia do cumprimento das obrigações desta lei, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º (...)

§ 3º A responsabilidade solidária de que trata este artigo somente será elidida se for comprovado pelo executor o recolhimento prévio das contribuições incidentes sobre a

remuneração dos segurados incluída em nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços executados, quando da quitação da referida nota fiscal ou fatura. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.1995).

§ 4º Para efeito do parágrafo anterior, o cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento e guia de recolhimento distintas para cada empresa tomadora de serviço, devendo esta exigir do executor, quando da quitação da nota fiscal ou fatura, cópia autenticada da guia de recolhimento quitada e respectiva folha de pagamento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95).

Como se pode notar do art. 31, §§ 1º, 3º e 4º da Lei 8.212/91, na redação anterior e dada pela Lei 9.032/95, que o Hospital contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra responde solidariamente com o executor pelas obrigações sociais decorrentes da lei.

Para a garantia do cumprimento da obrigação se admite a retenção da importância devida na forma da lei. E para elisão da responsabilidade solidária o contratante deve comprovar o recolhimento prévio das contribuições pelo executor, exigindo cópia autenticada da guia de recolhimento quitada (GPS) e respectiva folha de pagamento específica quando da quitação da nota fiscal ou fatura do serviço. O Hospital contratante não comprovou ter atendido o que dispõe a obrigação legal.

O Parecer nº AGU/MS-08/2006 adotado pelo Advogado-Geral da União e aprovado pelo Presidente da República, vinculante à Administração Federal, infere que entre a vigência do Decreto-Lei 2.300/86 até a Lei 9.032/1995 a Administração Pública não responde solidariamente, em nenhuma hipótese, pelas contribuições previdenciárias. Os artigos 30, VI, e 31 da Lei de Custeio (Lei 8.212/91) são inaplicáveis ante a norma específica referente a licitações e contratos públicos (Decreto-Lei 2.300/86 e Lei 8.666/93).

Por sua vez, o disposto no art. 31 da Lei de Custeio (responsabilidade solidária na cessão de mão de obra) somente é aplicável a partir da vigência do novo parágrafo 2º do art. 71 da Lei 8.666/93, na redação conferida pela Lei 9.032/1995, e até 31/01/1999 (quando passa a vigor a retenção de 11% - a partir de 01/02/99), conforme a Lei 9.711/1998.

A nova redação do §2º do art. 71 da Lei 8.666/93, dada pela Lei 9.032/95, estabelece exatamente a responsabilidade solidária do ente público nos encargos previdenciários não comprovados ou recolhidos pelo prestador de serviço de mão de obra, nos termos do art. 31 da Lei 8.212/91 (redação dada pela Lei 9.032/95).

Desse modo, demonstra-se que a responsabilidade solidária do contratante surgiu ou produziu efeitos antes mesmo da redação dada pela Lei 9.711/1998.

A decisão do TRF 1ª Região citada pela embargante não vincula o órgão julgador de segunda instância (CARF), em razão da falta de previsão legal. Não há necessidade de prévia fiscalização na empresa prestadora cedente de mão-de-obra para constatar a inadimplência, pois não há previsão legal.

Ademais, a decisão da 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ, Processo MC 200900543707MC/2009, entende ser cabível a responsabilidade solidária da

Administração Pública nas hipóteses de contratos de prestação de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, nos termos do art. 71, § 2º, da Lei 8.666/93 e do art. 31 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 9.032/95.

Ocorrendo informação ou apresentação deficiente de documentos solicitados pela fiscalização, a fiscalização pode, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputar devida, cabendo ao contribuinte o ônus da prova em contrário, nos termos do § 3º do art. 33 da Lei 8.212/91.

Destarte, não há contradição e omissão quanto à alteração legislativa e responsabilidade solidária, como assevera a embargante.

A responsabilidade solidária do Hospital contratante foi atribuída por força de dispositivo legal em razão de não atender as obrigações necessárias dispostas em lei para elisão da responsabilidade.

É vedada a divulgação, por parte da fazenda pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades, nos termos do art. 198 do CTN (Lei 5.172/66).

Assim sendo, por força de lei não pode a autoridade administrativa fornecer informações fiscais sobre a empresa EMASER contratada. A obrigação legal de apresentação dos documentos é da empresa contratante, na forma da lei.

O compartilhamento de informações entre os órgãos da administração pública devem seguir regras, dispostas no CTN (artigos 198 e 199), que não se mostraram atendidas pelo contribuinte. Assim, não pode ser aplicado ao caso o que dispõe o art. 1º, inciso II, e art. 2º do Decreto 6.932/09, quanto ao compartilhamento de informações entre os órgãos da administração pública e documentos comprobatórios de regularidade de situação que constem em base de dados oficial.

A receita federal não pode fornecer ou conceder acesso aos documentos fiscais da EMASER à embargante quando não atendidas as exigências legais. O documentos referente ao lançamento fiscal constam dos autos.

A situação econômica e fiscal, a atividade e a função social desempenhadas pelo contribuinte, se essencial, relevante e coletivo, o valor elevado do lançamento fiscal, não são suficiente para a desconstituição do lançamento fiscal, quando não comprovado o atendimento das obrigações legais. No caso em comento, não há previsão legal para tratamento diferenciado.

Os embargos de declaração não servem para rediscutir os fundamentos já repelidos pelas decisões anteriores.

As argumentações desprovidas de prova não são suficientes para a desconstituição do lançamento fiscal.

Diante dos fatos narrados na decisão embargada conclui-se que não houve contradição ou omissão como abordado pelo contribuinte.

Processo nº 44000.001396/2006-81
Acórdão n.º **2803-003.936**

S2-TE03
Fl. 230

Esclarecidas as alegações da embargante quanto às possíveis contradições e omissões deve a decisão embargada ser mantida sem efeitos modificativos.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto em acolher os embargos de declaração para esclarecer as alegações da embargante quanto às possíveis contradições e omissões, mantendo o resultado da decisão embargada.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima